

A. I. N° - 210565.3015/16-8
AUTUADO - FABIANA SILVA REIS DE CONQUISTA ME
AUTUANTE - MARLON MARTINS AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.06.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-05/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem em parte a acusação. Refeitos os cálculos. Infração subsistente parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa elide em parte a acusação. Refeitos os cálculos. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/10/2016, exige ICMS no valor de R\$24.465,20, conforme documentos às fls. 2 a 12 dos autos, em razão da constatação de duas irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1 - 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$4.028,34, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio junho, setembro outubro e novembro de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$21.711,59, com enquadramento no art. 9º, inc. II e §3º do art. 23, da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$2.753,61, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto de 2016. Lançado ICMS no valor de R\$2.753,61, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei 7.014/96.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 18 dos autos, na qual alega que, em relação ao valor do Auto de Infração de R\$24.465,20, já foi pago anteriormente o valor de R\$9.339,83, reconhecendo o valor de R\$15.125,37. Anexa, portanto, aos autos, das fls. 29 a 51, documentos (notas fiscais e documento de arrecadação estadual) que entende comprovar o recolhimento alegado na defesa.

O autuante em sua informação fiscal, às fls. 57/59 dos autos, afirma que a impugnante comprova através de documentos acostados aos autos o pagamento do imposto devido referente às notas fiscais de números 683071, 2634781, 259, 730607, 428150,631684 e 914818. Diante disso, diz que o contribuinte reconhece o débito parcial do Auto de Infração ora lavrado no valor de R\$15.125,37.

Após a análise dos argumentos apresentados, concorda em parte com o contribuinte, e retira da planilha de débito do Auto de Infração as notas fiscais em que o pagamento do imposto foi comprovado.

Sendo assim, aduz que o valor original do Auto de Infração de R\$24.465,20, fica reduzido para o valor de R\$15.125,37, conforme planilha anexa, já reconhecido e aceito pelo contribuinte.

Às fls. 62 e 65 do PAF, consta extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) do Estado da Bahia, onde se vê histórico acerca do parcelamento do valor reconhecido pela deficiente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação tributária, na condição de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$21.711,59, em relação à infração 1, com enquadramento no art. 9º, inc. II e §3º do art. 23, da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e o valor de R\$2.753,61, em relação à infração 2, por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de optante do Regime Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias de fora do Estado, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2011; tendo o deficiente apresentado impugnação quanto às notas fiscais de números 683071, 2634781, 730607, 428150 e 631684, em relação a infração 1 e a nota fiscal de número 914818, em relação a infração 2.

Da análise da alegação de defesa, como bem destaca o d. Agente Fiscal à fl. 59, as notas fiscais acostadas aos autos, juntamente com os documentos de pagamento do imposto devido por antecipação de cada uma das notas destacadas na defesa, que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da infração 1, elide em parte a autuação na forma indicada nos autos, pela defesa, e ratificada pelo autuante na Informação Fiscal; da mesma forma a nota fiscal relacionada ao demonstrativo de débito da infração 2.

Em sendo assim, expurgando as notas fiscais (nºs 683071, 2634781, 730607, 428150 e 631684), impugnadas na defesa, do demonstrativo de débito da infração 1 à fl. 08 dos autos, resta subsistente o valor de R\$13.020,83, conforme demonstrativo a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PÓS-JULGAMENTO
31/01/2015	25/02/2015	1.791,00	1.791,00
28/02/2015	25/03/2015	3.965,49	2.103,13
31/03/2015	25/04/2015	349,91	349,91
30/04/2015	25/05/2015	308,83	200,52
31/05/2015	25/06/2015	5.866,81	297,59
30/06/2015	25/07/2015	594,54	0,00
30/09/2015	25/10/2015	1606,40	1.606,40
31/10/2015	25/11/2015	5.998,87	5.442,54
30/11/2015	25/12/2015	1.229,74	1.229,74
TOTAL DA INFRAÇÃO 1		21.711,59	13.020,83

Por sua vez, expurgando a nota fiscal (nº 914818), impugnada na defesa, do demonstrativo de débito da infração 2 à fl. 10 dos autos, resta subsistente o valor de R\$2.104,53, conforme demonstrativo a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PÓS-JULGAMENTO
31/01/2016	25/02/2016	104,29	104,29
29/02/2016	25/03/2016	887,18	887,18
31/03/2016	25/04/2016	147,80	147,80
30/04/2016	25/05/2015	59,16	59,16
31/05/2016	25/06/2015	478,57	478,57
30/06/2016	25/07/2015	237,60	237,60
31/08/2016	25/09/2016	839,01	189,93
TOTAL DA INFRAÇÃO 2		2.753,61	2.104,53

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$15.125,36, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210565.3015/16-8**, lavrado contra **FABIANA SILVA REIS DE CONQUISTA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.125,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR